



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501008-40.2022.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante VANDO HENRIQUE DE JESUS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31772

Apelação nº 1501008-40.2022.8.26.0236

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que condenou Vando Henrique de Jesus por receptação, artigo 180, caput, do Código Penal, à pena de 01 ano de reclusão, regime aberto, e 10 dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direitos. O réu foi flagrado transportando veículo furtado, com sinais identificadores adulterados, alegando desconhecimento da origem ilícita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) nulidade processual pela não oferta de acordo de não persecução penal ou suspensão condicional do processo; (ii) mérito da condenação por falta de dolo; (iii) desclassificação para receptação culposa; (iv) redução da prestação pecuniária.

III. Razões de Decidir

3. Não há nulidade processual, pois o acordo de não persecução penal é pré-processual e não cabe em fase recursal.

4. A condenação por receptação dolosa é mantida, pois o réu foi encontrado com veículo furtado e não apresentou justificativa convincente para sua posse. A alegação de desconhecimento da origem ilícita não é plausível.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao apelo apenas para substituir a carcerária por uma alternativa – prestação de serviços à comunidade –; mantém-se a sentença no mais.

Tese de julgamento: 1. Acordo de não persecução penal não é aplicável em fase recursal. 2. Receptação dolosa

confirmada pela posse de veículo furtado sem justificativa.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, caput; art. 44, § 2º.

Código de Processo Penal, art. 28-A; art. 571.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp nº 2.014.051/SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 26.02.2024.

STJ, AgRg no REsp nº 1.984.555/SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 04.03.2024.

STF, Rcl nº 46.835-AgR/RJ, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 03.08.2021.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 323/330), que julgou procedente a ação penal e condenou **Vando Henrique de Jesus** como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal, substituída a corporal por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários-mínimos, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação.

Inconformado, o réu apela (fls. 345/367). Suscita, preliminarmente, nulidade processual pelo não oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal e da suspensão condicional do processo. No mérito, requer, em síntese, a absolvição, aduzindo que o frágil conjunto probatório não autoriza a condenação, porquanto não demonstrado que agiu com dolo. Alternativamente, requer a desclassificação para a modalidade culposa do delito de receptação. Subsidiariamente, requer a redução da prestação pecuniária.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 373/375), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 387/392).

É o relatório.

Por proêmio, insta consignar que não se ausculta qualquer nulidade

processual.

No particular, não havia cabimento para a proposta de acordo de não persecução penal.

Com efeito, há de se destacar que o acordo de não persecução penal é negócio jurídico de natureza pré-processual posto à disposição do representante do Ministério Público – órgão responsável pela análise da viabilidade para a propositura do referido acordo, como alternativa à propositura de ação penal, razão pela qual deve ser realizada durante a fase de investigação e antes do recebimento da denúncia.

É dizer, trata-se de instrumento de justiça negocial, recentemente trazido ao sistema processual penal pela Lei nº 13.964/2019, através do artigo 28-A, do Código de Processo Penal, que reflete nítida mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, pelo que a sua celebração não constitui direito subjetivo do acusado, mas sim faculdade do órgão ministerial que, na condição de titular da ação penal, exerce juízo de conveniência e oportunidade acerca da sua propositura, a fim de evitar seja o beneficiado submetido ao processo judicial.

Esse é o entendimento adotado no âmbito do C. STJ. E nessa linha de raciocínio, a postulada incidência do acordo de não persecução penal não mereceria aplicação em fase recursal, sob pena de afronta aos atos jurídicos perfeitos e à preclusão lógica consumativa. Nesse sentido:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. PLEITO PARA QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO OFEREÇA ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LEI N. 13.964/2019. DENÚNCIA RECEBIDA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI MAIS BENÉFICA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A orientação firmada nas Turmas que integram a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça é a de **não ser possível a aplicação retroativa do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, nos casos em que houve o recebimento da denúncia***

antes da vigência da referida alteração legislativa. 2. No caso concreto, a peça acusatória foi recebida em 10/10/2017, isto é, antes da vigência da Lei n. 13.964/2019, que se deu 30 (trinta) dias após sua publicação no Diário Oficial da União, ocorrida em 24 de dezembro de 2019, sendo que, inclusive, já houve a prolação de sentença condenatória. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.014.051/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024.)”.

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 183, DA LEI N. 9.472/1993. ART. 28-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LEI N. 13.964/2019. DENÚNCIA RECEBIDA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI MAIS BENÉFICA. DESCABIMENTO. ANÁLISE. SUPOSTA OFENSA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É possível a aplicação retroativa do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. 2. No caso, a inicial acusatória foi recebida em 07/10/2014, isto é, antes da vigência da Lei n. 13.964/2019, que se deu 30 (trinta) dias após sua publicação no Diário Oficial da União, ocorrida em 24 de dezembro de 2019. Ademais, na espécie, a condenação já foi prolatada e confirmada em grau recursal, o que torna inviável a aplicação retroativa do art. 28-A do Código de Processo Penal. 4. Na via recurso especial é inviável a análise da alegação de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.984.555/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)” – gfn.

Conforme sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, “Cuidando-se de faculdade do Parquet, a partir da ponderação da discricionariedade da propositura do acordo, mitigada pela devida observância do cumprimento dos requisitos legais, não cabe ao Poder Judiciário determinar ao Ministério Público que oferte o acordo de não persecução penal” (RHC 161.251-PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 10/05/2022, DJe 16/05/2022).

Seja como for, na hipótese dos autos, ao oferecer a denúncia, o

Ministério Público se manifestou pela ausência de preenchimento dos requisitos para o oferecimento de ANPP: “2. *Verifico que o denunciado, embora ostente antecedentes favoráveis (fls. 50/53 e 99), não confessou a prática delitiva (fls. 07/08). Assim, deixo de oferecer proposta de acordo de não persecução penal, medida insuficiente para fins de repressão e prevenção do crime.*” (fl. 199).

Já no que se refere à ausência de proposta de suspensão condicional do processo, como bem destacado pelo Ministério Público em suas contrarrazões, e reiterado pelo preopinante, observa-se que a d. Defesa permaneceu absolutamente inerte nas oportunidades processuais anteriores, quando poderia e deveria ter se insurgido quanto à ausência do benefício despenalizador.

Com efeito, o acusado não apresentou qualquer objeção quanto à ausência de proposta de suspensão condicional do processo, tampouco manifestou eventual interesse na sua aplicação (cf. resposta à acusação de fls. 207/209). Também na audiência realizada em 29.08.2024 (fls. 304/307) ou ainda nas alegações finais (fls. 308/322), nenhuma manifestação fora realizada nesse sentido. Operou-se, pois a preclusão, atuando a defesa em desacordo aos termos do artigo 571, do Código de Processo Penal.

Trata-se, portanto, de típica tentativa de se invocar uma nulidade de algibeira, vedada pelo ordenamento jurídico e rechaçada pelos Tribunais Superiores:

"(...) A alegação de nulidade, após o esgotamento do trâmite processual, caracteriza-se como 'nulidade de algibeira'. Portanto, embora tenha o direito de alegar a nulidade, mantém-se inerte durante longo período, deixando para exercer seu direito somente no momento em que melhor lhe convier, acaba por renunciar tacitamente ao seu direito de alegá-la. (...) Nessa quadra, também se revela incompatível com o princípio da boa-fé processual o reconhecimento de nulidades em qualquer momento processual, sem a possibilidade de se declarar a preclusão

(...)” (STF – Rcl nº 46.835-AgR/RJ, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 03/08/2021, DJe 12/08/2021).

E ainda:

“(...) No caso dos autos, a parte então agravada permaneceu silente quando intimada da decisão monocrática, vindo a suscitar a nulidade somente nos embargos de declaração opostos ao acórdão do agravo regimental. Essa estratégia de permanecer silente, reservando a nulidade para ser alegada em um momento posterior, já foi rechaçada por esta Turma, tendo recebido a denominação de "nulidade de algibeira", conforme se verifica aresto abaixo transcrito, litteris: (...)” (REsp nº 1.372.802/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 11/03/2014).

In casu, a d. Defesa permaneceu em inércia deliberada, só vindo a suscitar a questão após a prolação da sentença condenatória. Tal postura viola, evidentemente, a boa fé e a lealdade processual, que são deveres das partes e de todos aqueles que participam do processo. Não é por outra razão que esse comportamento é rechaçado pela jurisprudência do C. STJ.

Afastados, portanto, os óbices iniciais, ingressa-se no mérito do apelo.

O apelante foi denunciado porque, no dia 26 de setembro de 2022, por volta de 11h25, na Rodovia SP 304, km 366, nas circunstâncias espaciais ali descritas, transportou, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente no veículo I/Toyota Hilux, ano 2022, cor preta, placa FLU5E86 (placa correta), chassi 8AJBA3CD5N1729715 (marcação original), RENAVAL 1316084202, avaliado em R\$ 315.000,00 (fl. 26), em prejuízo de Antônio Augusto Leonardo, conforme documento de fl. 12, auto de exibição e apreensão (fl. 27), fotografias (fls. 37/43), laudos periciais (fls. 101/107, 132/141 e 153/165) e cartalaudo (fls. 109).

Conforme apurado, no dia 23 de setembro de 2022, na cidade e comarca de Ribeirão Preto/SP, o veículo supramencionado, de propriedade da vítima, foi objeto de furto, nos termos do boletim de ocorrência nº 8258/2022 (fls. 20/21).

Após a subtração, em circunstâncias não esclarecidas, com o intuito de ocultar a origem ilícita do bem, foram adulterados diversos sinais identificadores da caminhonete. Foi inserida nos vidros a numeração VIS N1700549. O número do chassi foi igualmente remarcado, passando a ostentar a seguinte identificação: 8AJBA3CD1N1700549. Além disso, foi afixada nova placa de identificação no automóvel: GDF7B77 (conforme exame metalográfico – fls. 132/141). Também por razões não elucidadas, o referido veículo, já com os sinais identificadores adulterados, foi entregue ao acusado, a quem coube a incumbência de transportá-lo até seu destinatário, pessoa não identificada.

Em 26 de setembro de 2022, por volta das 11h25, o réu, Vando, conduzia a caminhonete pela Rodovia SP-304, na altura do quilômetro 366, ocasião em que foi abordado por policiais militares em patrulhamento de rotina. Após consulta à base de dados de veículos, os agentes constataram que os dados ali registrados coincidiam com os do veículo abordado, de placa GDF7B77. No entanto, verificaram que o painel do automóvel estava fixado com fitas isolantes, além da ausência das etiquetas autodestrutíveis, mecanismos de segurança obrigatórios.

Diante das inconsistências, os policiais procederam à verificação do número do motor, constatando que este estava vinculado ao veículo de placa FLU5E86, furtado na cidade de Ribeirão Preto poucos dias antes. Instado a apresentar o documento do veículo, o acionado providenciou, por meio do aplicativo Whatsapp e com auxílio de terceiro, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) em formato digital (fl. 12), o qual foi apresentado aos policiais. Através da numeração do motor, os militares verificaram que o CRLV exibido por Vando correspondia à caminhonete de placa GDF7B77, e não à caminhonete efetivamente abordada.

Diante dos fatos, Vando foi preso em flagrante. Em sua defesa, alegou,

em sede policial, desconhecer a origem ilícita do veículo, afirmando, inclusive, que não notou a presença da fita isolante no painel. Declarou, ainda, que receberia a quantia de R\$ 500,00 pelo transporte do bem até o município de Guarantã (fls. 07/08).

Interpelado, em juízo, **Vando Henrique** refutou a prática delituosa que lhe foi irrogada (cf. mídia inserta nos autos digitais). Atua no ramo do agronegócio e, em razão das viagens que realiza, frequentemente presta serviços no interior do Estado de São Paulo, circunstância que lhe permite conhecer diversas pessoas. Em uma dessas ocasiões, um terceiro identificado como Ricardo solicitou-lhe que conduzisse o veículo até o município de Guarantã. Alegou desconhecer que o automóvel era produto de furto, afirmando não ter notado que o painel estava fixado com fita isolante, tampouco ter percebido qualquer adulteração nos demais sinais identificadores, tais como chasis, motor e placa.

A negativa, contudo, a par de indigesta, contrastada por elementos de prova mais idôneos, não subsiste.

Policiais militares atuantes Luiz Carlos e Adie Pires, a seu turno, reportaram, em uníssono, acerca da ocorrência (cf. mídia inserta nos autos digitais). Durante patrulhamento pela rodovia, foram informados, via base operacional, a respeito de um possível furto ocorrido em cidades próximas, envolvendo uma caminhonete Hilux de cor preta. Algum tempo antes, já haviam recebido informações sobre referido delito. Durante o trajeto, avistaram um veículo com características idênticas às irradiadas e procederam à abordagem. O condutor, ao ser questionado, afirmou que o automóvel pertencia a um amigo e que apenas o estaria transportando; não portando, entretanto, o respectivo documento do veículo. Ele acrescentou que receberia determinada quantia – R\$ 500,00 – em dinheiro pelo transporte até outra cidade, mas alegou desconhecer a origem criminosa do bem. Durante a vistoria veicular, notaram que parte do painel estava fixada com fita isolante, justamente na área usualmente utilizada para a realização de ligação direta. Ao removerem a fita, o painel se abriu com facilidade, fato que os levou a aprofundar a inspeção e a realizar novas consultas. Por meio da numeração do motor, constataram que se tratava do

veículo furtado em data anterior.

Note-se que o depoimento prestado por policial, agente público forçado a obrar no estreito campo da legalidade, goza de inequívocas presunções de veracidade e legitimidade, e não pode ser infirmado por meras ilações suscitadas pelo prejudicado. A dúvida deve vir calcada em elementos sólidos, ausentes na espécie. Nesse sentir, já decidiu esta Egrégia Corte:

“Registre-se que não há nos autos quaisquer indícios de que os policiais tenham agido com motivação espúria ou que tivessem qualquer interesse em prejudicar os acusados. Nada há que enfraqueça o valor probatório dos seus detalhados depoimentos.

Assim, seus testemunhos devem ser considerados com a mesma eficácia probante das declarações de quaisquer outras testemunhas. Neste sentido o entendimento do C. STJ: 'Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal' (STJ, Habeas Corpus nº 149540/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 04.05.2011)” - Apelação Criminal nº 0015511-39.2012.8.26.0577, Comarca de São José dos Campos, Rel. Des. De Paula Santos, j. em 05.03.2015, v. u.).

Por fim, a vítima Antônio Augusto, ouvido em juízo (cf. mídia inserta nos autos digitais), roborou a procedência abjeta da coisa. Ao que historiou, seu veículo encontrava-se estacionado em frente ao prédio de sua filha e, ao sair do local, constatou que o automóvel não mais se encontrava ali. Soube que o bem foi recuperado em uma estrada, quando policiais abordaram o motorista e constataram adulterações no número do chassi, nos vidros e no motor, bem como a substituição da placa de identificação. Esclareceu que o veículo foi recuperado um ou dois dias após o furto.

Tais relatos, desdobrados e prestados em uníssono, assumem valioso elemento de convicção, e não foram infirmados pela defesa.

E não se prospecta qualquer senão nos informes em destaque, muito menos deliberada postura incriminadora daqueles que não disporiam de motivos a fazê-lo. E isso, no geral, foi bem aquilatado na origem.

Ademais, regra comezinha na avaliação probatória traduz inversão do ônus com a apreensão da *res*. Em outras palavras, na posse do bem quando pilhado, cumpria-lhe justificativa convincente, da qual não se desincumbiu, tampouco provou.

De se assinalar, outrossim, que a concepção do dolo, porquanto não admissível o ingresso no âmago do agente, há de ser haurida de elementos objetivos que até aqui lhe são francamente desfavoráveis.

Afinal, o apelante foi surpreendido por policiais em poder do automóvel oriundo de furto e nenhuma prova foi produzida no sentido de legitimar a posse desse bem.

Embora tenha alegado desconhecer a origem espúria do bem, sua versão revela-se incoerente e desprovida de fundamento. Conforme relatado pelos militares responsáveis pela abordagem, o painel do veículo encontrava-se fixado com fita isolante, elemento de fácil percepção, o que compromete a credibilidade da narrativa apresentada. Com efeito, não é plausível que, ao dar partida e conduzir o automóvel, o réu não tenha notado tal adulteração.

Desse modo, não se mostra razoável, tampouco sensato, supor ou admitir que ignorasse a origem viciada do automóvel; afinal, recebeu-o de pessoa que sequer conseguiu identificar, sem que lhe fosse entregue qualquer documento relativo ao bem ou mesmo apresentasse motivo razoável para justificar a suposta posse do veículo. Apenas pueril ingenuidade haveria de justificar o acolhimento das inconvincentes juras de inocência trazidas com o apelo, ou a dita ignorância quanto à má procedência do bem.

A origem ilícita do auto, por sua vez, veio demonstrada pelo boletim de ocorrência de fls. 20/21, pelo auto de exibição e apreensão de fl. 27, pelo auto de avaliação de fl. 26, pelas fotografias de fls. 37/43 e pelos laudos periciais de fls.

101/107, 132/141 e 153/165, bem como pela prova oral produzida.

Inequívoca, então, a posse exercida pelo apelante sobre o veículo produto de furto e inexistente prova alguma indicativa da afirmada licitude no recebimento, claro que não se pode desprezar a certeza de que o irrogado tinha pleno conhecimento da origem pecaminosa do bem e de que o delito de receptação resultou tranquilizadamente demonstrado.

Do contrário, repise-se, o desprezo a dados objetivos, identificadores que são do dolo do agente, imporia a invasão de seu âmago como forma de autenticação do malfeito, algo impossível, senão quando externada pela não usual confissão de autoria.

De se concluir, pois, como feito na origem, repita-se, tivesse o recorrente plena ciência do profano.

Nesse sentir, a análise equidistante dos elementos probatórios torna indúvidas autoria e materialidade da prática noticiada, a tornar correta, pois, a responsabilização criminal do acusado, nos moldes do reconhecido na r. sentença recorrida.

No que toca à quantificação da reprimenda, embora não objetada nas razões recursais, não há motivos para reparo qualquer. As basais foram estabelecidas no assoalho da cominação – **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no piso legal** –, resultando as sanções definitivamente assentadas nesse patamar porquanto inexistentes agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição.

No mais, de acordo com o que preceitua o § 2º, do artigo 44, do Código Penal, “*Na condenação igual ou inferior a 1 (um) ano, a substituição pode ser feita por multa ou por **uma** pena restritiva de direitos (...)*”. Por isso, à vista do montante estabelecido, fica arredada a pena de prestação pecuniária, subsistindo em substituição à aflição apenas a prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida nas condições que venham a ser estabelecidas pelo juízo da execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Descumprida a alternativa, a aflição se fará na regência mais suave – ou seja, a aberta –, o que evidentemente não pode dar azo a queixumes.

Assim, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo a fim de substituir a carcerária apenas pela alternativa de prestação de serviços à comunidade; mantém-se, no mais, a r. sentença combatida.

MARCELO GORDO

Relator